



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0840575-39.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA MADALENA FAUSTINO XAVIER, por sua Curadora IONE LACET XAVIER MELLO, qualificado(a) na inicial, por meio de **Advogado legalmente habilitado**, ingressa(m) com a presente demanda de saúde contra o (a) REU: ESTADO DA PARAÍBA e MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

A parte autora é idosa, portadora de enfermidade grave, sendo diagnosticada com Sepsis de foco cutâneo e urinário, hipernatremia, síndrome demencial, síndrome da imobilidade e úlcera por pressão na região sacral, cujas sequelas crônicas e comorbidades incapacitantes, não permitem mais que seu tratamento seja realizado na unidade hospitalar, mas sim através de internação domiciliar do tipo home care, conforme indicação médica constante nos autos, todavia, como demonstrado, não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento.

Informa que requereu administrativamente a realização do citado tratamento, mas até o presente momento não foi atendido(a).

Postula, assim, diante da inércia da Administração em lhe conceder o procedimento necessário e, ainda, amparado(a) no que assegura a Constituição Federal, relativamente à Saúde, pela concessão de tutela antecipada para que seja imediatamente fornecido o tratamento de home care que ora necessita.

Junto aos documentos.

Intimada a parte promovida para se pronunciar sobre o pedido de tutela, estas se manifestaram conforme se verifica dos autos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

D e c i d o .

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de demanda de saúde na qual a parte autora busca da parte promovida, em sede de tutela antecipada, o fornecimento do tratamento tipo home care, consoante indicação médica.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o Direito à Saúde.

Pois bem. Nos termos do artigo 196 da vigente Constituição Federal é dever do Estado garantir a todos os cidadãos que necessitem a prestação de serviços de saúde e fornecimento de medicamentos, entre outros, tendentes a garantir o direito à saúde consagrado pela Constituição Federal.

Vejamos o teor do citado dispositivo Constitucional:



"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nessa toada, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela obrigatoriedade dos entes federativos em assegurar a prestação dos serviços públicos de saúde aos que deles necessitem, seja pela realização de procedimentos cirúrgicos, exames, fornecimento de medicamentos, de materiais/insumos para intervenções ou de equipamentos médicos.

AI 777978 / MT - MATO GROSSO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/02/2010 Publicação DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE CIRURGIA PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL – POSSIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE EM FAZÊ-LA – DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO

IMPROVIDO

(...)” (fl. 90).

AI 373976 / MG - MINAS GERAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/10/2004 Publicação DJ 02/12/2004 PP-00057

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 40): "Constitucional. Mandado de Segurança.

Direito à Saúde. Direito líquido e certo. É líquido e certo o direito do impetrante de ter assegurada a prestação dos serviços públicos de saúde de que necessita, de acordo com as provas que instruem a inicial do mandado de segurança, por se tratar de garantia decorrente de preceitos rígidos da Constituição Federal."

Lê-se no voto (f. 42): "O apelante sustenta que foi lesado no olho direito, o que imporia a realização de cirurgias urgentíssimas, sob pena de perder totalmente a visão. Alega que o único hospital apto para realizar a cirurgia é o Instituto Hilton Rocha, mas que a realização da intervenção condiciona-se ao pagamento de R\$ 6.000,00. Em face desta exigência, o apelante dirigiu-se à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando fossem tomadas as providências necessárias para que a intervenção ocorresse, o que não foi obtido.



O direito líquido e certo a autorizar a segurança, segundo o apelante, estaria no dever do Poder Público de promover a saúde, realizando todas as condutas necessárias para o cumprimento deste mister. Por outro lado, a omissão do Município em realizar as condutas a seu encargo, com o intuito de se desincumbir desta obrigação, configuraria ato lesivo. O apelado não nega a necessidade de intervenção hospitalar e sustenta que a Fundação Hilton Rocha é efetivamente a única instituição suficientemente aparelhada para realizar a operação (f. 26-TJ). Afirma, contudo, que no dia 07.04.99, 'após tomadas as providências para sua internação', conforme demandado, verificou que o apelante e sua família haviam desaparecido da Secretaria Municipal de Saúde. Informa que os pagamentos médico-hospitalares a seu encargo estão limitados aos valores consignados na tabela estabelecida por este sistema. (...)

O inconformismo do apelante, que pode ter motivado o seu 'desaparecimento' da Secretaria Municipal de Saúde, também por este não negado, e o conseqüente ajuizamento do mandado de segurança, reside na impossibilidade, alegada pelo Município, de suportar todas as despesas advindas da intervenção cirúrgica, em face da existência da tabela do SUS que limita os gastos que podem ser efetuados."

Alega-se violação dos artigos 30, VII, 196 e 198, parágrafo único (redação original), da Constituição Federal.

Não há violação ao artigo 196 da Constituição Federal quando o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos provados nos autos, determina que o Poder Público custeie a realização de cirurgia caracterizada como indispensável para a manutenção da saúde do agravado, mesmo que o único estabelecimento apto para a realizá-la não seja conveniado ao Sistema Único de Saúde.

"O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode se converter em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (RE 271.286-AgR, Celso de Mello, 2a T, DJ 24.11.2000)



O fato de o Sistema Único de Saúde não ter como viabilizar a intervenção cirúrgica à qual o agravado deve se submeter não pode inviabilizar o seu direito; "o direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele." (RREE 226.835, Ilmar Galvão, 1a T, DJ 10.03.2000; 207.970, Moreira Alves, 1a T, DJ 15.09.2000; e 255.086, Ellen Gracie, 1a T, DJ 11.10.2001)

Quanto à violação aos artigos 30, VII, e 198, parágrafo único (redação original), da Constituição Federal, não há como se proceder, nesta demanda, à responsabilização dos demais entes federativos (União e Estado) para que estes fossem solidariamente condenados a pagar a cirurgia do agravado.

Em caso semelhante, julgados do TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM UTILIZAÇÃO DE MATERIAL ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. Aos entes da Federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). Hipótese em que a inércia do Estado em tomar medidas tendentes à realização da cirurgia no autor torna necessária a concessão da medida liminar a fim de evitar o agravamento da saúde do paciente. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70058235292, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/05/2014).”

AGRAVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70047215462, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/02/2012)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSO APELATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚPLICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA RESPECTIVA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR. DEMONSTRAÇÃO PELO REQUERENTE DA PATOLOGIA



APRESENTADA E DA NECESSIDADE DA CIRURGIA REQUERIDA. LAUDOS MÉDICOS, EMITIDOS POR HOSPITAL PÚBLICO, QUE COMPROVAM A ESSENCIALIDADE DO TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso aos tratamentos médicos, necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Código de Processo Civil). (Grifo nosso). TJPB - Acórdão do processo nº 01152915120128152001 - Órgão (1ª Seção Especializada Cível) - Relator Des. José Ricardo Porto - j. em 01-07-2014.

Pois bem, feitas tais considerações, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

A tutela antecipada guarda harmonia com a exigência da prova inequívoca, bem como de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, além de requisitos alternativos como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese sob análise, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida requerida. Vejamos.

O caderno processual apresenta laudo médico demonstrando a grave situação de saúde por que passa a autora, e a premente necessidade de tratamento via home care, (id num. 33211970), donde se vislumbra a *verossimilhança das alegações autorais*.

Demais disso, vale salientar a necessidade da antecipação da tutela pretendida, podendo vir a ocasionar, se não concedida de imediato, danos irreparáveis ao paciente, inclusive a perda de sua vida, dada a gravidade do seu estado de saúde, revelando o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, restando claramente demonstrado, assim, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o deferimento da medida.

Saliente-se ademais que conforme entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria e sufragado integralmente pelo Tribunal de Justiça deste Estado, a responsabilidade quanto ao atendimento às necessidades relativas à saúde pública, é indistintamente de todos os entes federados, restando pois afastadas desde já as teses suscitadas relativas a supostas ilegitimidades passivas ad causam.

Por fim, pelas fotografias acostadas aos autos, id 3482225, não restam dúvidas que o estado de saúde da autora é gravíssimo, e ainda, aliando-se as fotografias ao laudo médico supra citado, e o risco de morte por que passa a promovente, deve, sim, ser deferida, a tutela de urgência ora postulada.

Para concluir, o direito à saúde é corolário do direito supra constitucional da dignidade da pessoa humana, severamente vilipendiado na hipótese vertente.



Isto Posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a parte promovida, ambas, que providenciem solidariamente, em 48 horas, o fornecimento do tratamento de home care ora postulado, consoante indicação médica, sob pena de sequestro do valor necessário ao cumprimento da medida e de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para apuração de possível ato de improbidade administrativa (inciso II, art. 11 da Lei nº. 8.429 de 02 de junho de 1992).

Oficie-se a parte demandada, ambas, por suas Secretarias de Saúde, para cumprimento imediato desta, **com urgência**.

Intime(m)-se.

No mais, cite(m)-se na forma da lei.

JOÃO PESSOA, 17 de setembro de 2020.

Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti

